

Decreto n.º 38:389

Com fundamento nas disposições do Decreto-Lei n.º 29:170, de 23 de Novembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. A Câmara Municipal do concelho de Castro Verde satisfará ao Estado a importância de 17.471\$90, em dez prestações anuais, vencíveis, respectivamente, em 31 de Julho dos anos de 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959 e 1960, devida por serviços prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Aguedo de Oliveira.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**2.ª Direcção-Geral****Decreto-Lei n.º 38:390**

Considerando que não está prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, nem em qualquer outro diploma legal qualquer gratificação de serviço aéreo para mecânicos electricistas nos dias em que, por imposição de serviço e no desempenho das suas funções profissionais, tenham de voar;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, no seu artigo 8.º, estabelece a gratificação mensal de 150\$ para os mecânicos de uma maneira geral;

Considerando que os mecânicos electricistas concorrem com os outros mecânicos em serviços considerados equivalentes, e que estão sujeitos aos mesmos riscos de voo;

E reconhecendo a necessidade de se estabelecer uma gratificação de serviço aéreo para os mecânicos electricistas do mesmo quantitativo da que já se encontra fixada para os mecânicos de uma maneira geral;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os mecânicos electricistas, qualquer que seja o seu posto ou equiparação, em serviço nas unidades e estabelecimentos militares da arma de aeronáutica têm direito à gratificação de serviço aéreo, mensal, de 150\$, mas só serão abonados da mesma gratificação nos dias em que, por imposição de serviço e no desempenho das suas funções profissionais, tenham de voar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****1.ª Repartição****Decreto n.º 38:391**

Tornando-se necessário e urgente autorizar o Governo-Geral de Moçambique a proceder aos adiantamentos de fundos indispensáveis à realização dos estudos das soluções para aumentar a capacidade ferroviária entre a Rodésia do Sul e os portos de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Fica o governador-geral de Moçambique autorizado a adiantar, por operações de tesouraria, as importâncias necessárias para suportar os encargos com a realização dos estudos das soluções para aumentar a capacidade ferroviária entre a Rodésia do Sul e os portos de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique.— *M. M. Sarmiento Rodrigues.*

2.ª Secção**Portaria n.º 13:636**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir, com contrapartida no saldo do ano económico findo, um crédito especial de 5.000\$ destinado a reforçar o capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 2), alínea g) «Aquisições de publicações», do orçamento privativo em vigor na Agência-Geral do Ultramar, aprovado pela Portaria n.º 13:374, de 7 de Dezembro de 1950.

Ministério do Ultramar, 9 de Agosto de 1951.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais**Comissão Executiva****Portaria n.º 13:637**

1. O problema do levantamento da carta geográfica de Angola vem de há muito preocupando o Ministério do Ultramar. A criação, pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, das missões hidrográfica e geográfica de Angola, respectivamente pelos Decretos n.ºs 26:888 e 31:194, e a sua reorganização pelas Portarias n.ºs 12:395 e 12:345; o Decreto n.º 35:945, que reformou os serviços de agrimensura no ultramar, substituindo-os pelos serviços geográficos e cadastrais, desenvolvendo-os e tornando-os mais aptos ao desempenho da sua missão cartográfica, estabelecendo, além disso, um regime de cooperação destes serviços com as missões geográfica e hidrográfica; o gradual apetrechamento,

tanto quanto a pessoal como a material, dos serviços geográficos e cadastrais de Angola, mercê do diploma aludido — foram passos importantes para a sua resolução.

Todas estas medidas permitiram apreciáveis progressos, nomeadamente no levantamento hidrográfico da costa de Angola, que se encontra quase concluído. Estamos, contudo, distantes de um resultado semelhante no que respeita à carta geográfica.

2. Cada vez mais se verifica a necessidade de acelerar o levantamento de cartas que proporcionem uma base de estudo suficientemente rigorosa para nela apoiar todos os planos de fomento que o desenvolvimento actual e futuro de Angola plenamente justifica.

A simples ampliação do quadro da missão geográfica de Angola, embora necessária, não se afigura providência capaz de, por si só, dar a solução satisfatória e expedita que o problema impõe.

Por sua vez, os serviços geográficos e cadastrais de Angola não podem prosseguir eficientemente nos seus trabalhos cartográficos sem que, a par de novos meios de acção que venham a ter, uma cooperação intensiva e íntima lhes seja prestada pelas missões geográfica e hidrográfica, muito especialmente pela primeira.

Por isso se reconhece a vantagem de alterar o regime de trabalho da missão geográfica e promover a equiparação do seu pessoal ao dos serviços geográficos e cadastrais. Ao mesmo tempo aproveita-se esta remodelação para reunir num único diploma as disposições dispersas referentes à mesma missão.

3. Também houve que ter em consideração a possibilidade de aproveitar, por entendimentos ou ligações que seja útil estabelecer, contribuições que possam fornecer outros organismos, oficiais ou privados, que por motivo de vária ordem venham a efectuar em Angola trabalhos do mesmo género.

Para melhor compreensão e entendimento da resolução deste problema é preciso ter presente que se trata de simultaneamente interessar e fazer participar no empreendimento estações e organismos da metrópole e de Angola. Julga-se que isso será satisfatoriamente conseguido utilizando a actual organização da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, com as missões geográfica e hidrográfica dela dependentes e dos serviços geográficos e cadastrais de Angola, tudo agora estruturado pela nova fórmula que o presente diploma estabelece.

Assim, e sob proposta da comissão executiva da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais e tendo em atenção o que dispõem o n.º 22.º do artigo 11.º e o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º As actividades dos serviços geográficos e cadastrais e das missões geográfica e hidrográfica de Angola que se relacionem com o levantamento da carta geográfica da mesma província ultramarina serão coordenadas por uma comissão, denominada Comissão para o levantamento da carta geográfica de Angola, que será constituída pelo chefe dos serviços geográficos e cadastrais e das missões geográfica e hidrográfica da referida província.

§ 1.º A comissão terá a sua sede permanente junto dos serviços geográficos e cadastrais, por onde correrá todo o seu expediente.

§ 2.º Ao chefe da Repartição Central dos Serviços Geográficos e Cadastrais incumbirá, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer dos outros membros, instalar a comissão e convocar as suas reuniões, caso não haja presidente designado, sempre que tal se reconheça necessário.

§ 3.º Ao governador-geral será dado pronto conhecimento das actividades da comissão, podendo nelas intervir e fixar as directrizes que julgue convenientes, de acordo com a orientação superiormente estabelecida.

2.º Compete à comissão:

a) Fixar as características das cartas a publicar nas escalas 1/250000 e 1/100000 e tolerâncias a respeitar nas várias fases do levantamento;

b) Estudar e propor à Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais os métodos, normas e processos de trabalho a utilizar, por forma a conseguir-se o maior rendimento e a mais rápida conclusão do levantamento;

c) Orientar a sequência dos trabalhos por forma a conseguir-se o maior aproveitamento dos elementos obtidos no campo;

d) Elaborar o plano quinquenal do levantamento a realizar com a participação do Fundo de fomento de Angola;

e) Elaborar anualmente o relatório conjunto dos trabalhos de levantamento a que se refere o n.º 3.º, por forma a ser enviado à Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais até 31 de Março do ano seguinte;

f) Promover a publicação das cartas a que se refere a alínea a) deste número.

3.º O trabalho de levantamento será efectuado:

a) Pela missão geográfica, por meio do estabelecimento do apoio geodésico necessário;

b) Pelos serviços geográficos e cadastrais, pela obtenção da fotografia aérea, reconhecimento o apoio fotogramétrico, restituição e desenho;

c) Pela missão hidrográfica, na medida em que os seus trabalhos possam concorrer para completar e auxiliar o levantamento da carta;

d) Por outras entidades, nos termos do número seguinte.

4.º Além da competência fixada no n.º 2.º e da distribuição do serviço indicado no n.º 3.º, a comissão poderá estudar e propor, por intermédio da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, a utilização de quaisquer trabalhos similares que porventura venham a ser efectuados em Angola, para determinados fins, por entidades oficiais ou particulares, com independência ou em ligação com a comissão e seus organismos ou em qualquer regime de colaboração que se julgue conveniente e oportuno estabelecer e aproveitar.

5.º Às entidades indicadas no n.º 3.º serão atribuídas, além das verbas dos seus orçamentos normais, as que para esse efeito lhes sejam consignadas nos orçamentos privativos do Fundo de fomento de Angola, devendo a sua utilização ser feita de harmonia com a legislação aplicável aos referidos orçamentos e ao regulamento daquele Fundo de fomento.

6.º O levantamento será conduzido por forma a obter-se, pelos métodos fotogramétricos adequados:

a) A carta geral de Angola na escala de 1/250000;

b) Cartas de Angola na escala de 1/100000 abrangendo as zonas mais importantes para fins de fomento.

7.º Considerando que os elementos fotográficos a obter poderão ser igualmente utilizados na elaboração das cartas nas escalas divisionárias, a comissão, no estudo do apoio geodésico a estabelecer, deverá ter em conta a possibilidade do levantamento nessas escalas para as zonas em que as exigências dos estudos de fomento o justifiquem.

8.º O quadro da missão geográfica de Angola passa a ter a seguinte composição:

Pessoal superior:

1 chefe de missão.

1 adjunto do chefe da missão.

- 5 chefes de brigada.
10 adjuntos de chefe de brigada.

Pessoal auxiliar :

- 1 auxiliar-chefe.
2 auxiliares de 1.^a classe.
3 auxiliares de 2.^a classe.

§ único. As vagas do quadro da missão geográfica serão preenchidas à medida que as necessidades do serviço o imponham e consoante as verbas que para o efeito lhe forem atribuídas.

9.º No caso de falta ou impedimento do chefe da missão assumirá as respectivas funções o seu adjunto, até que superiormente se providencie sobre a substituição.

10.º A admissão do pessoal superior e auxiliar far-se-á, em regra, pelos cargos mais baixos, competindo ao Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, autorizar o acesso aos cargos mais elevados.

11.º O chefe da missão poderá, a título eventual, admitir em Angola o pessoal europeu e indígena que for necessário à regular execução do seu programa de trabalho.

12.º As categorias e vencimentos ultramarinos dos componentes da missão geográfica de Angola são, por equiparação com os do pessoal dos serviços geográficos e cadastrais, os constantes do seguinte quadro, acrescidos do suplemento de vencimentos que vigorar naquela província:

Grupos do Decreto n.º 29:630	Cargos	Vencimentos mensais		
		Categoria	Exercício	Exercício especial
B-1	Chefe da missão	2.250\$00	4.250\$00	1.500\$00
C-2	Adjunto do chefe e chefes de brigada	2.000\$00	3.000\$00	1.500\$00
D-1	Adjuntos de chefe de brigada	1.750\$00	2.750\$00	1.500\$00
H-1	Auxiliar-chefe	900\$00	1.150\$00	1.250\$00
I-3	Auxiliar de 1. ^a classe	800\$00	950\$00	1.200\$00
J-1	Auxiliar de 2. ^a classe	700\$00	950\$00	950\$00

13.º O pessoal da missão tem direito aos seguintes subsídios de campo:

Chefe da missão	180\$00
Adjunto do chefe, chefes de brigada e adjuntos de chefe de brigada	160\$00
Auxiliar-chefe	120\$00
Auxiliares de 1. ^a e 2. ^a classe	100\$00

14.º Ao pessoal da missão, quando em Angola, são atribuídos o abono de família e subsídio de renda de casa nos termos em que são concedidos ao pessoal dos outros serviços. Quando na metrópole, terá direito ao abono de família nos termos em que é percebido pelo pessoal de categoria correspondente que, por força da lei, haja direito a esse abono.

15.º Nas viagens por conta do Estado entre a metrópole e Angola ou nesta o pessoal da missão poderá utilizar a via aérea, marítima e terrestre, conforme a conveniência do serviço, e terá direito às seguintes passagens:

- Pessoal superior — 1.^a classe.
Pessoal auxiliar — 2.^a classe.

§ 1.º O referido pessoal tem direito às ajudas de custo de embarque e adiantamentos previstos na lei geral.

§ 2.º O mesmo pessoal, quando se desloque na metrópole em serviço, terá direito ao pagamento das viagens e respectivas ajudas de custo nas condições em que são concedidas aos funcionários metropolitanos de categoria idêntica.

16.º Além do que se encontra estabelecido nos artigos anteriores, o pessoal da missão geográfica de Angola terá direitos, deveres e regime disciplinar iguais aos restantes funcionários dos quadros em serviço em Angola.

17.º O pessoal da missão geográfica de Angola permanecerá normalmente na província até terminar os trabalhos que por esta portaria lhe são atribuídos.

§ 1.º Em cada ano poderá o Ministro do Ultramar, mediante proposta do chefe da missão geográfica, autorizar que os elementos do pessoal superior e auxiliar prestem serviços na metrópole durante o período de tempo julgado necessário para trabalhos inerentes às suas funções e para assuntos de carácter administrativo ou técnico que aqui devam ser tratados.

§ 2.º O referido pessoal receberá durante o tempo em que permanecer na metrópole:

a) Os vencimentos seguintes, acrescidos dos suplementos legais estabelecidos:

Chefe da missão	3.500\$00
Adjunto do chefe e chefes de brigada	2.750\$00
Adjunto do chefe de brigada	2.500\$00
Auxiliar-chefe	1.200\$00
Auxiliar de 1. ^a classe	1.100\$00
Auxiliar de 2. ^a classe	1.000\$00

b) O subsídio de trabalho de gabinete, nos quantitativos diários seguintes:

Chefe da missão	50\$00
Adjunto, chefe de brigada e adjunto do chefe de brigada	40\$00
Pessoal auxiliar	20\$00

18.º O chefe da missão geográfica de Angola ordenará a execução dos trabalhos a seu cargo por forma a que eles sejam distribuídos por um período de campo e outro de gabinete, conforme as condições próprias locais, de maneira a tirar deles o maior rendimento e eficiência.

19.º (transitório). Os vencimentos, abonos e subsídios a atribuir ao actual pessoal da missão geográfica de Angola, bem como o seu regime de trabalho, continuarão a ser os fixados pela Portaria n.º 12:345 até ao início dos trabalhos de campo da campanha de 1952.

20.º (transitório). O pessoal que actualmente faz parte da missão continuará nos seus cargos, sem necessidade de novas formalidades de nomeação, contrato ou posse, passando os actuais primeiros-assistentes a adjuntos de brigada e os auxiliares não diplomados de 1.^a e 2.^a classe a auxiliares de 1.^a e 2.^a classe do novo quadro.

21.º As disposições do regulamento da Portaria n.º 12:215 e quadros I, II e III anexos e as Portarias 12:345 e 12:819 consideram-se, na parte aplicável, alterados pelo estabelecido no presente diploma.

Ministério do Ultramar, 9 de Agosto de 1951.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.